



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.926 - SC (2014/0078930-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : IRLEI IDERTO REZENDE (PRESO)
ADVOGADO : NOERI BUFON
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. RECEIO FUNDADO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias entenderam, com base em argumentos concretos, que a custódia cautelar do Recorrente é necessária para a garantia da ordem pública. Com efeito, além da existência de outra ocorrência policial do Recorrente por crime da Lei de Tóxicos, foi consignado que a prisão resultou de investigações preliminares realizadas pela Autoridade Policial, a qual desvelou a existência, em tese, de uma associação criminosa destinada ao tráfico ilícito de drogas, tudo a revelar receio concreto de reiteração delitiva.

2. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.926 - SC (2014/0078930-9)

RECORRENTE : IRLEI IDERTO REZENDE (PRESO)

ADVOGADO : NOERI BUFON

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, interposto por IRLEI IDERTO REZENDE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o Recorrente, preso em flagrante delito em **19/12/2013**, com posterior conversão em preventiva, foi denunciado, juntamente a outros 03 Acusados, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, porque, segundo a denúncia, transportava e trazia consigo aproximadamente **202 gramas de maconha**.

Nas presentes razões, alega que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, previstos no **art. 312 do Código de Processo Penal**, sobretudo porque as instâncias ordinárias teriam se limitado a exarar argumentos genéricos. Sustenta, ainda, que as **condições pessoais são favoráveis** à concessão da liberdade provisória pleiteada.

Requer a revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo **desprovimento do recurso** (fls. 66/68).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.926 - SC (2014/0078930-9)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. RECEIO FUNDADO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias entenderam, com base em argumentos concretos, que a custódia cautelar do Recorrente é necessária para a garantia da ordem pública. Com efeito, além da existência de outra ocorrência policial do Recorrente por crime da Lei de Tóxicos, foi consignado que a prisão resultou de investigações preliminares realizadas pela Autoridade Policial, a qual desvelou a existência, em tese, de uma associação criminosa destinada ao tráfico ilícito de drogas, tudo a revelar receio concreto de reiteração delitiva.

2. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme relatado, o Recorrente insurge-se contra a prisão cautelar decretada pelo Juízo singular e mantida no *writ* originário pelo Tribunal de origem, aduzindo que os argumentos das instâncias ordinárias foram divorciados dos fatos concretos e, por isso, genéricos e abstratos, não se tendo demonstrado o preenchimento dos requisitos legais do art. 312 do Código de Processo Penal.

Como se sabe, *"[e]xige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante"* (HC 198.675/MT, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 05/03/2012.).

No caso, o Juízo Plantonista de Chapecó/SC converteu a prisão em flagrante do Recorrente em custódia preventiva com base nos seguintes fundamentos:

"[...]".

A situação desenhada nos autos, doutra parte, demonstra a condição de flagrância dos conduzidos quando da prisão (art. 302, I, CPP), uma vez que em cumprimento de mandado de busca e apreensão foram detidos na posse de substância entorpecente que provoca dependência física, conforme auto de constatação provisória (art. 50, §1º, Lei n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/06) e por associar-se para o fim de comercialização de drogas.

Segundo consta dos depoimentos dos policiais, nas residências dos conduzidos Inácio e Moizés foram encontradas drogas, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão. E que enquanto era realizada a busca na residência de Moizés, Irelei e Moises chegaram no local numa motocicleta, oportunidade em que foi realizada revista pessoal em Irlei e com ele encontrada substância entorpecente. [...].

Destaque-se que Irlei já teve passagem criminal por crime previsto na Lei 11.343/2006 e, o fato de não ser reincidente, não impede a decretação da prisão preventiva diante da gravidade em concreto da situação posta e do crime a ele imputado.

Por outro viés, constata-se que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sobretudo a fiança, em decorrência da gravidade do crime e pelos motivos acima alinhavados, são insuficientes para acautelar a ordem pública [...]. [...]" (fls. 86/87 do Apenso.)

Por sua vez, o Tribunal *a quo*, ao examinar o *habeas corpus* impetrado pela Defesa, consignou o que segue:

"[...].

No caso concreto, o Magistrado singular utilizou-se de dados concretos para ordenar a conversão da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva. Com efeito, houver referência à quantidade de droga apreendida, bem como à circunstância de a apreensão ter sido antecedida de investigação policial, a qual transpareceu a existência de uma associação criminosa, da qual o paciente é suspeito de participar para o cometimento do tráfico de drogas na Comarca de origem. [...]." (fl. 35.)

Consigno, em primeiro lugar, que a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, juntada aos autos, está incompleta, pois não há continuidade entre os textos de fls. 86 e 87 do Apenso, o que dificulta o exame da ilegalidade apontada. De todo modo, os elementos constantes dos autos são suficientes para a conclusão de que não há reparos a serem realizados nas decisões que entenderam pela legalidade da medida extrema.

Conforme transcrições acima, as instâncias ordinárias entenderam, com base em **argumentos concretos**, que a custódia cautelar do Recorrente é necessária para a **garantia da ordem pública**. Com efeito, além da existência de outra ocorrência policial do Recorrente por crime da Lei de Tóxicos, foi consignado que a prisão resultou de investigações preliminares realizadas pela Autoridade Policial, a qual desvelou a existência, em tese, de uma associação criminosa destinada ao tráfico ilícito de drogas, tudo a revelar **receio concreto de reiteração delitiva**.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE MUNIÇÕES, ACESSÓRIOS E ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEVADA QUANTIDADE DE ARMAMENTOS APREENDIDOS. FATORES QUE ENSEJARAM A PRISÃO EM FLAGRANTE. AGENTE SUSPEITO DE FORNECER ARMAMENTOS PARA A PRÁTICA DE OUTROS CRIMES. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, dada a gravidade da conduta incriminada e a efetiva periculosidade social do agente.

2. As circunstâncias que ensejaram a prisão em flagrante e a elevada quantidade de armamentos encontrados em poder do réu evidenciam a sua periculosidade efetiva, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, evitando-se, inclusive, que continue a delinquir, já que é suspeito de fornecer armas utilizadas na prática de outros crimes graves.

3. **A necessidade de cessar a reiteração criminosa é fundamento para a decretação e manutenção da prisão preventiva, a bem da ordem pública, quando constata-se que o acusado registra envolvimento em delitos anteriores.**

[...]" (RHC 40.295/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 26/09/2013.)

Por fim, ressalto que as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0078930-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 46.926 / SC

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000357220148240018 00163287420148240000 018140000353 163287420148240000
18140000353 20140067900 357220148240018

EM MESA

JULGADO: 06/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IRLEI IDERTO REZENDE (PRESO)
ADVOGADO : NOERI BUFON
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : INÁCIO FERNANDO LOSS
CORRÉU : MOIZÉS NUNES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.